



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE MANAUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do seu representante que esta subscreve, titular da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com lastro nos arts. 127, *caput*, 129, II e III e 170, V, da Constituição Federal; art. 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625, de 12.02.1993; nas disposições contidas nas Leis n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), diante das informações coletadas no Inquérito Civil 019.2010.51.1.1.432127.2009.29206, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de medida liminar

em face de:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS, autarquia estadual, pessoa jurídica de Direito Público, criada pela Lei 3.217, de 10.05.2007, com endereço na Avenida Torquato Tapajós, 1, Flores, Manaus-AM, CEP 69048-971;

MUNICÍPIO DE MANAUS, agindo por meio da SEMPAB – Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, podendo ser citado por sua Procuradoria Geral – PGM, com sede na Avenida Brasil, Compensa, 2971, Compensa, CEP 69036-110, Manaus/AM; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E COMERCIANTES DA BR.319 DO PORTO DA CEASA – AFECPOC, associação civil, inscrita no CNPJ 22.821.072/0001-32, com endereço na Avenida Ministro Mario Andreazza, 17, Distrito Industrial I, CEP 69075-830, Manaus/AM,

pelas razões de fato e direito abaixo deduzidas:

I. DOS FATOS

O Ministério Público instaurou a Distribuição 413/2009, posteriormente transformado no Inquérito Civil 019.2010.51.1.1.432127.2009.29206, autos anexos, visando apurar as condições de higiene e adequação às normas sanitárias pertinentes a feiras livres, em relação a feira livre que funciona no Porto da CEASA, na Avenida Ministro Mario Andreazza, s/n, Vila Buriti, em Manaus, em face da notícia de irregularidades constatadas nos Relatórios de Inspeção Sanitária do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

De acordo com a documentação anexa, a Vigilância Sanitária Municipal constatou, após fiscalizações requisitadas pelo Ministério Público, que a aludida feira livre, ao longo dos anos, permanece inadequada às condições sanitárias previstas em lei, apontado dentre as irregularidades, estrutura física, higiene do ambiente e higiene dos permissionários, juntando, para tanto, algumas fotos do local (fls. 223/233).

A DVISA divide as irregularidades em setores:

“Boxes de venda de lanches(Lanchonetes):

- *Fiação elétrica exposta(probabilizando acidentes, como choques elétricos e curtos circuitos);*
- *Luminárias desprotegidas contra quedas e/ou explosões(probabilizando contaminação física dos alimentos em caso de acidente);*
- *Falta de local adequado para guarda de utensílios(favorecendo a contaminação por pragas e ação de poeira e/ou outras sujidades);*
- *Falta de local adequado para guarda de produtos e utensílios de limpeza;*
- *Falta de local adequado para guarda de objetos pessoais(contribuindo para a desorganização no ambiente de trabalho, além de contaminação de superfícies e/ou alimentos);*
- *Falta de coifa sobre os fogões;*
- *Falta de lixeiras com tampa com acionamento por pedal(favorecendo atração de pragas e vetores);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

- *Acondicionamento de alimentos prontos (manipulados e preparados) sob temperatura ambiente (prática que favorece o desenvolvimento e multiplicação microbiana, tendo em vista as condições favoráveis para o andamento do processo);*
- *Utilização de utensílios de madeira (material inadequado, tendo em vista a possibilidade da formação de microporos no material gerados pelo desgaste, o que dificulta higienização e favorece desenvolvimento microbiano);*
- *Ausência de pias exclusivas para lavagem das mãos;*
- *Alguns trechos nas paredes são rugosas (não lisas), o que dificulta a higienização das instalações;*

Boxes de comercialização de pescado:

- *Higiene insuficiente das instalações, maquinários e utensílios;*
- *Tábuas de corte e facas de madeira (material inadequado por favorecer contaminação);*
- *mau estado de conservação de maquinários (freezers, mesa de manipulação e isopores);*
- *Pescado fora de refrigeração (favorecendo o desenvolvimento e multiplicação microbiana, devido à alta perecibilidade da carne de pescado);*
- *Pescado exposto à venda sem a devida proteção (barreiras físicas que impeçam o acesso e contato com insetos, como moscas e outras pragas urbanas);*
- *Fiação elétrica exposta (probabilizando acidentes, como choques elétricos e curtos circuitos);*
- *Luminárias desprotegidas contra quedas e/ou explosões (probabilizando contaminação física dos alimentos em caso de acidente);*
- *Vazamentos em torneiras;*
- *Ausência de sifão nas pias;*
- *Ausência de pias exclusivas para lavagem das mãos;*
- *Falta de local adequado para guarda de utensílios (favorecendo a contaminação por pragas e ação de poeira e/ou outras sujidades);*
- *Falta de local adequado para guarda de produtos e utensílios de limpeza;*
- *Falta de local adequado para guarda de objetos pessoais (contribuindo para a desorganização no ambiente de trabalho, além de contaminação de superfícies e/ou alimentos);*
- *Alguns trechos nas paredes são rugosas (não lisas), o que dificulta a higienização das instalações;*
- *Pisos danificados em alguns trechos, sendo necessária reposição de azulejos, bem como nas paredes;*
- *Acúmulo de água no piso (favorecendo acidentes);*
- *Falta de lixeiras com tampa com acionamento por pedal (favorecendo atração de pragas e vetores);*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Boxes de comercialização de carnes:

- *Higiene insuficiente das instalações, maquinários e utensílios, incluindo tendais e ganchos;*
- *Maquinários em mau estado de conservação (balcão expositor, máquina moedora e serra de corte);*
- *Alguns produtos de origem animal como linguças expostas à venda sem proteção e fora de refrigeração;*
- *Presença de carne pré-moída (prática vedada pela possibilidade de aceleração do processo de rancificação e favorecimento de contaminação do produto);*
- *Tábuas de corte e facas de madeira (material inadequado por favorecer contaminação);*
- *Fiação elétrica exposta (probabilizando acidentes, como choques elétricos e curtos circuitos);*
- *Luminárias desprotegidas contra quedas e/ou explosões (probabilizando contaminação física dos alimentos em caso de acidente);*
- *Ausência de sifão nas pias;*
- *Ausência de pias exclusivas para lavagem das mãos;*
- *Falta de local adequado para guarda de utensílios (favorecendo a contaminação por pragas e ação de poeira e/ou outras sujidades);*
- *Falta de local adequado para guarda de produtos e utensílios de limpeza;*
- *Falta de local adequado para guarda de objetos pessoais (contribuindo para a desorganização no ambiente de trabalho, além de contaminação de superfícies e/ou alimentos);*
- *Alguns trechos nas paredes são rugosas (não lisas), o que dificulta a higienização das instalações;*
- *Pisos danificados em alguns trechos, sendo necessária reposição de azulejos, bem como nas paredes;*
- *Falta de lixeiras com tampa com acionamento por pedal (favorecendo atração de pragas e vetores);*

Boxes de venda de frutas, legumes e verduras(FVL):

- *Higiene insuficiente das instalações, maquinários (freezers) e utensílios (facas);*
- *Luminárias desprotegidas contra quedas e/ou explosões (probabilizando contaminação física dos alimentos em caso de acidente);*
- *Ausência de sifão nas pias;*
- *Ausência de pias exclusivas para lavagem das mãos;*
- *Falta de local adequado para guarda de utensílios (favorecendo a contaminação por pragas e ação de poeira e/ou outras sujidades);*
- *Falta de local adequado para guarda de produtos e utensílios de limpeza;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

- *Falta de local adequado para guarda de objetos pessoais (contribuindo para a desorganização no ambiente de trabalho, além de contaminação de superfícies e/ou alimentos);*
- *Alguns trechos nas paredes são rugosas (não lisas), o que dificulta a higienização das instalações;*
- *Pisos danificados em alguns trechos, sendo necessária reposição de azulejos, bem como nas paredes;*
- *Falta de lixeiras com tampa com acionamento por pedal (favorecendo atração de pragas e vetores);”*

E, no que pese ao asseio dos permissionários, anota:

“Manipuladores:

- *Asseio insuficiente dos manipuladores, incluindo vestuário;*
- *Não apresentação das respectivas carteiras de saúde;*
- *Falta do uso do uniforme completo e adequado, incluindo avental, calçado fechado, gorro ou touca;*
- *Uso de adornos como brincos, anéis, pulseiras, relógios, o que pode caracterizar foco de contaminação cruzada durante o processo de manipulação;*
- *Falta de apresentação do comprovante de treinamento/capacitação sobre Boas Práticas na Manipulação de Alimentos;”*

O rol extensivo de irregularidades sanitárias tendo como base o Código Sanitário do Município e a RDC ANVISA 216/2004, subsiste há longa data.

Ao final de 2009 chegou a primeira notícia sobre o modo como os produtos eram comercializados na feira do Porto da CEASA: sem o menor zelo às normas básicas de higiene sanitária por parte dos comerciantes dos boxes que lá funcionavam (fls. 12/18).

A feira coberta permanente é composta por um mínimo de 70 (setenta) boxes onde são comercializados pescado, carnes bovinas e de aves, frutas, verduras, legumes, produtos regionais (tucupi, queijo coalho, tapioca), lanches, refeições, roupas em geral e brinquedos infantis.

Segundo relato da Vigilância Sanitária, após a revitalização da feira, ocorrida em 2009, os boxes foram entregues aos permissionários com bancadas de alvenaria, paredes e pisos revestidos de cerâmica e pia de aço inox. Hoje, **significativo número de boxes de comércio de pescado e carnes foram alterados pelos permissionários em desacordo com a legislação sanitária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

O Município, através da SEMPAB – Secretaria Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento, quando questionado sobre as condições de funcionamento do local, informou ao Ministério Público que a feira do Porto da CEASA estava sob a responsabilidade da SNPH – Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovia, que atuava não apenas na operacionalização da travessia das balsas, mas na gerência da feira que ali funcionava.

A SNPH, em contato regular com o MPE, atribuiu a si tal gerência quando se manifestou sobre implementações de medidas suas visando atender às exigências do órgão sanitário (fls. 34/36, 64/76 e 165/170).

A falta de uma administração eficiente no local, entretanto, sempre foi uma notável realidade: ***“As irregularidades apresentadas ocorrem por falta de uma administração eficiente e eficaz. [...]é necessário que a administração se torne eficiente e eficaz quanto à manutenção predial e controles dos processos e procedimentos desenvolvidos pelos feirantes”*** (g.n) (Relatório de Inspeção DVISA, fls. 49).

Considerando o risco sanitário existente no processo de recepção, manipulação e comercialização dos diferentes tipos de alimentos presentes no local, incluindo alimentos *in natura* e alimentos preparados, e a gestão do Estado na feira livre do Porto da CEASA, o MPE propôs um Termo de Ajuste de Conduta, cuja minuta foi entregue a SNPH, sobre o qual não se obteve resposta (fls. 54/57 e 63).

O Porto da CEASA tornou-se alvo de simultâneas investigações do MPE e da Procuradoria da República no Amazonas. Além das condições sanitárias da feira livre, a cessão de uso de bem público, a título gratuito e sem licitação para exploração comercial no porto foi posta em evidência pela 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, e, a poluição hídrica no Rio Negro em decorrência do despejo de esgoto sanitário sem tratamento, deu origem a Ação Civil Pública n. 11251-62.2014.4.01.3200, proposta pelo Ministério Público Federal.

A própria 13ª Promotoria do Patrimônio Público, em averiguação, considerou em Relatório, mais do que inexistente as formalidades legais para a cessão do uso dos boxes construídos pelo Governo do Estado do Amazonas para abrigar a feira do Porto da CEASA, uma total ausência de definição da responsabilidade sobre o patrimônio público (boxes), e, por consequência, sobre o funcionamento da feira que ***“não é regularmente fiscalizada e apresenta problemas visíveis de higiene”*** (fls. 126/130).

O MPF, em ação pública, peticionou pelo dever do Estado em contratar empresa especializada em manutenção preventiva para a Estação de Tratamento de Efluentes da feira do Porto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

CEASA, e, caso não cumprida a obrigação, a imediata retirada de todos os feirantes pelo Município de Manaus – SEMPAB, a fim de cessar a poluição do Rio Negro pelo despejo do esgoto não tratado.

O descaso dos Gestores Públicos e dos permissionários que ali trabalham geram consequências drásticas à saúde pública.

O pescado comercializado é um produto de origem animal que apresenta alto índice de perecibilidade, e o condicionamento inadequado pode levar a formação de amins biogênicas que são responsáveis por surtos de intoxicação alimentar já documentados, inclusive, em eventos importantes do ponto de vista epidemiológico do Estado.

O mesmo se dá em relação aos boxes que realizam o preparo de refeições, cuja condição inadequada de manipulação de alimentos sujeita a diferentes graus de risco de possíveis intoxicações alimentares.

O MPE insistiu buscar acordos com a SNPH e a SEMPAB em vias de regularizar e efetivar a administração da aludida feira. Sugeriu fosse firmado um Termo de Cooperação entre o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, para fins de definir a sua administração e fiscalização.

A SNPH outrora informou a anuência do Estado, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, a quem está vinculada, para que fosse firmado o Termo de Cooperação sugerido pelo *Parquet*, dizendo tramitar no Governo Estadual o processo de transferência definitiva do patrimônio para a SEMPAB. Mais tarde, confirmou que o acordo não foi celebrado (fls. 176/177 e 184/185, respectivamente).

Enquanto isso, a feira livre do Porto da CEASA está à míngua da fiscalização de suas atividades. E, os relatórios constantes do IC anexo são solenes em demonstrar que **as condições higiênico-sanitárias do local são precárias e constituem um risco sanitário importante aos consumidores.**

O Município não vem cumprindo com a sua obrigação legal de estruturar a feira, dotando-a de condições de higiene e segurança, nem exercendo permanente fiscalização sanitária dos boxes que lá funcionam, assim como dos produtos que nela são comercializados, o que coloca em risco a saúde da população que adquire os produtos que são comercializados naquele local, além do desconforto em razão da sujeira produzida no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Insuficientes e frustradas as tentativas do MPE em solucionar os problemas no âmbito administrativo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação como medida de Justiça.

II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação ativa do Órgão Ministerial para aforar a presente demanda inicialmente deflui do mandamento constitucional, vez que lhe é incumbida “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Art. 127, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Também dos comandos normativos insertos no art. 129, II e III, que estabelecem, expressamente, ser o Ministério Público legitimado a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo medidas necessárias a sua garantia, como inquéritos civis e ações civis públicas, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com o substrato na Carta Política ampliou-se o escopo de abrangência da ação civil pública (Lei 7.347, de 24.07.1985), ora ratificada pelo advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625, de 12.02.1993), cuja legitimidade restou forçada pelos arts. 25, IV, *a* e 26, I, *a*, *b* e *c*.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV - promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

O art. 21 da Lei 7.347/85 estendeu, de forma categórica, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses difusos, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (Art. 81, parágrafo único, I, da Lei 8.078, de 11.09.1990).

Entende-se por direito difuso, os direitos transindividuais, “de natureza indivisível, de que sejam titulares os pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Nessa esteira, a presente ação visa assegurar a proteção dos direitos difusos dos consumidores que foram e, doravante, poderão ser expostos aos riscos oriundos das atividades não fiscalizadas dos permissionários comerciantes da feira livre do Porto da CEASA – especialmente àqueles que exercem atividades de manipulação dos diferentes tipos de alimentos presentes no local, incluindo alimentos *in natura* e alimentos preparados. Tais consumidores estão dispersos na sociedade, encontram-se espalhados por toda a cidade, indetermináveis, mas inquestionável é, pois, a legitimidade do Ministério Público para a sua representação através de ação civil pública.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. 1 – DO DIREITO PLENO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE – A VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

No Brasil, a **saúde** é um direito social, inscrito na Constituição da República, que também instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) como meio de concretizar esse direito.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

O art. 200 da CF/88 estabelece em seus incisos a competência do SUS para controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e também fiscalizar e inspecionar alimentos, bebidas e águas destinados ao consumo humano.

Para regulamentar a estrutura e funcionamento do SUS foi aprovada a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal 8.080, de 19.09.1990 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento de serviços correspondentes. Essa Lei prevê a inclusão, no campo de atuação do SUS, da **vigilância sanitária** e epidemiológica.

Considerada as diretrizes de descentralização, integralidade do atendimento com prioridade à prevenção e a participação da comunidade, a atividade de vigilância sanitária não somente faz parte das competências do SUS como tem caráter prioritário, por sua natureza essencialmente **preventiva**.

O espírito da legislação permite que se perceba e analise a vigilância sanitária sob o ponto de vista de um espaço de intervenção do Estado, com a propriedade – por suas funções e instrumentos – de trabalhar no sentido de adequar o sistema produtivo de bens e serviços de interesse sanitário, e os ambientes, às demandas sociais de saúde, para os indivíduos e para a coletividade.

As ações da vigilância sanitária têm exatamente o propósito de implementar as concepções e atitudes éticas a respeito da qualidade das relações, dos processos produtivos, do ambiente e dos serviços. Constitui um privilegiado espaço de comunicação e promoção da saúde, pelo fato de lidar com produtos e serviços e pela necessária interação com a sociedade, função que é exigida para o adequado gerenciamento do risco sanitário.

A Carta Constitucional estabelece ser de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios, o cuidado com a saúde e a assistência pública (art. 23, II)

Portanto, sacramentada a garantia consitucional do direito pleno à saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços de tratamento e recuperação.

III. 2 – DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seguindo a orientação definida pela Constituição Federal, a legislação infraconstitucional (federal, estadual e municipal) também estabelece a obrigação do Poder Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Municipal de exercer a fiscalização e zelar pelas condições sanitárias dos estabelecimentos, especialmente daqueles que praticam comércio de alimentos.

A Lei Federal 1.283, de 18.12.1950, em seu primeiro artigo, estabelece “a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e que sejam não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito”.

Já o art. 1º da Lei Federal 7.889, de 23.11.1989, disciplina que “a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição”.

Repita-se que sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei Federal 8.080/90 preceitua:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;

E, o Decreto-Lei 986, de 21.10.1969, em arts. 45 e 46:

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

No âmbito estadual, a Lei 1.691/85 que regulamenta o Sistema Estadual de Saúde do Estado do Amazonas, estatui:

Art. 6º. Aos **Municípios** do Estado do Amazonas, por intermédio de seus órgãos competentes incumbe, a nível de sua área de jurisdição:

[...]

VII - Exercer vigilância sanitária nos locais onde se exponha à venda ou efetive o consumo de alimentos, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, **feiras livres**, mercados e outros; (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Em Capítulo próprio de alimentos destinados ao consumo, continua:

Art. 126. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Estado, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos. (g.n)

Art. 128. Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios para efeito da realização da análise fiscal. Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Ministério da Saúde; em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da federação e que implique na apreensão dos mesmos em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

§1º - **Em tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação; independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou definitiva ou, ainda, cassada a licença do estabelecimento** responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias nesta Lei.

§2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, estadual ou municipal, obedecerá o rito estabelecido no Capítulo II do Título X desta Lei.

§3º - **No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual proceder -se-à a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo Termo.** (g.n)

Art. 129. Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser exposto à venda devidamente protegidos.

Art. 130. Os estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou armazene alimentos, ficam submetidos às exigências desta Lei, e o funcionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária estadual ou municipal.[...]

Na seara municipal, por seu turno, é o Código Sanitário do Município de Manaus o documento que objetiva instrumentalizar a redução dos riscos e agravos à saúde pública na Cidade de Manaus. A inspeção e a fiscalização sanitária é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Departamento de Vigilância à Saúde, que exerce o poder de polícia sanitária.

Art. 245. No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

O Capítulo XVIII do Código Sanitário do Município é destinado às condições sanitárias das feiras livres, e, dentre outras previsões, prevê aos **feirantes** a obrigação de: **(i) trazer em seu poder licença e carteira de saúde devidamente atualizadas; (ii) usar, durante a jornada de trabalho, vestuário adequado, de cor clara; (iii) manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor; (iv) embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados; e, por fim, (v) manter protegidos os gêneros alimentícios que, de acordo com sua natureza, necessitem de proteção contra insetos, poeiras e outros agentes nocivos.**

É também princípio consagrado no Código de Defesa do Consumidor o dever da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d).

João Batista de Almeida, em sua obra *A Proteção Jurídica do Consumidor*, 2ª ed., Saraiva, 2000, explica que:

“Estamos convencidos de que a municipalização da defesa do consumidor é a alternativa mais consentânea para que se complete o sistema nacional e se assegure efetiva proteção a todos os consumidores brasileiros, em todo o território nacional, motivo pelo qual advogamos, com veemência, a complementação desse programa no menor espaço de tempo, pena de prejuízo para os consumidores e descrédito para o setor.

...

Singular é a situação do consumidor perante o Estado. Aquele que se comprometeu constitucionalmente por sua defesa (art. 5º, XXXII) é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

também sujeito de deveres e obrigações para com os consumidores, tarefa de que nem sempre se desincumpe a contento, principalmente nas áreas de fiscalização e prestação de serviços.

...

*O Poder Executivo, nas esferas federal, estadual e municipal, é o responsável pela fiscalização das normas envolvendo abastecimento e preços, vigilância sanitária, pesos e medidas. As dimensões territoriais do Brasil impedem que os órgãos fiscalizadores federais estejam presentes em todos os Municípios brasileiros: por vezes até nas Capitais o atendimento é deficiente. Os órgãos estaduais quase sempre padecem do mesmo vício. **E, os órgãos municipais, quando existem, são vitimados pela inércia, por falta de condições técnicas, pessoal habilitado e recursos financeiros. Conclusão: a fiscalização não funciona como deveria funcionar.**" (g.n)*

Conforme já demonstrado, cabe ao Município tomar as providências legais – poder de polícia administrativo, visto que à Administração compete zelar pela fiscalização das condições sanitárias dos estabelecimentos que praticam comércio destinado ao público em geral.

Também é da competência da Municipalidade a expedição de licença de localização e funcionamento do comércio, o cadastramento e a concessão de licença sanitária.

Desse modo, observa-se que a responsabilidade do Município em exercer a fiscalização sanitária é incontestável, de forma que, configurada a sua omissão, impõe-se a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional com o fim de compeli-lo a assumir efetivamente o seu dever legal de fiscalizar.

Com efeito, a omissão do Poder Público Municipal – SEMPAB está caracterizada justamente em razão das irregularidades encontradas pelas vistorias realizadas no local onde funciona a feira do Porto da CEASA, conforme elementos de prova anexado aos autos, pois, se o requerido estivesse exercendo a devida administração e fiscalização, é possível que os órgãos que lá estiveram, incluindo o Ministério Público, não tivessem constatado tantas anomalias de estrutura e higiene do ambiente e dos permissionários.

É inaceitável que os consumidores locais não estejam sendo assistidos preventivamente, através do exercício do seu poder de fiscalização, e, muitas vezes, têm sido prejudicados com a aquisição e ingestão de alimentos sem as condições sanitárias devidas e até impróprios ao consumo humano, ou pelo menos com duvidosa qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

Cumprir informar, outrossim, que o Ministério Público, na qualidade de tutor dos direitos coletivos, fez um imenso esforço visando sensibilizar a Administração Estadual e Municipal a adequar a feira da CEASA a saudáveis condições sanitárias, na tentativa de formalizar acordos, visando a proteção do consumidor. Mas é forçado a bater às portas do Judiciário para que enfim tais direitos venham a ser garantidos. E, para que os direitos reclamados venham a ser efetivamente garantidos, necessário se faz contínua e eficaz fiscalização municipal da feira e dos permissionários que ali funcionam.

É imperativo que o Município de Manaus passe a assumir efetivamente a sua obrigação de fiscalizar e punir, quando necessário, conforme determina a legislação.

III. 3 – DA PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DOS CONSUMIDORES

Veja o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990):

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 e suas Disposições Transitórias.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Não resta dúvida de que há relação de consumo na comercialização de bens e serviços nos mercados e feiras livres, onde se constata a existência de fornecedores de produtos e consumidores que se servem dos bens e serviços oferecidos.

Por serem os mercados e feiras livres um dos principais centros de abastecimento alimentar da população, é necessário que os órgãos de defesa do consumidor e dos serviços de relevância pública dêem especial atenção à tarefa de fiscalizar a qualidade e segurança no fornecimento dos produtos e serviços oferecidos nestes locais, com o fito de resguardar os interesses coletivos dos consumidores.

O dispositivo legal acima enfatiza que dentre os direitos básicos do consumidor está a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

De se ressaltar, assim, que a falta de higiene no armazenamento, manipulação e exposição à venda dos produtos alimentícios (com destaque para carnes e pescados), a falta de limpeza e manutenção adequada do local, a estrutura física inadequada dos boxes e a precariedade da estrutura elétrica, traz sérios riscos à saúde dos consumidores locais, estando eles, em razão da flagrante omissão da Municipalidade, sujeitos ao consumo dos produtos precariamente comercializados na feira livre do Porto da CEASA, expostos ao perigo constante de doenças.

Ainda sobre o tema, a redação do art. 102 do CDC: “Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.”

VI. DO PEDIDO LIMINAR

Estabelece o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito o juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Trata-se de tutela de mérito, não se confundindo com medida cautelar, embora haja coincidência nos seus requisitos. Os pressupostos para a antecipação liminar do provimento definitivo são a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Através das vistorias realizadas pelas autoridades sanitárias, ficou demonstrado que a feira livre situada no Porto da CEASA, na Avenida Ministro Mario Andreazza, s/n, Vila Buriti, nesta Cidade, não de hoje, está comercializando carnes, pescado, produtos hortifrutigranjeiros e refeições, em desacordo com as normas sanitárias pertinentes, havendo nítida omissão na administração e fiscalização da Municipalidade. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, é notório que a comercialização desses produtos destinados ao consumo humano, sem a observância das normas de higiene pertinentes, mormente a inspeção prévia realizadas por profissional habilitado, representa sério risco à saúde dos consumidores, havendo uma gama infinita de patologias causadas pela inadequação de condições sanitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

O perigo na demora da decisão final pode acarretar graves danos aos cidadãos locais, já que, em razão das irregularidades de natureza estrutural e da precária condição sanitária do ambiente e dos feirantes, estão sujeitos ao iminente e certo risco diário de contaminação e de lesões irreparáveis à saúde. Portanto, configurado também o pressuposto do *periculum in mora*.

Assim, presentes os dois requisitos ao deferimento da liminar, conforme autoriza o art. 84, §§3º e 4º, do CDC, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS requer, após a prévia notificação dos requeridos, seja concedida **liminar**, determinando a **SNPH – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS**, autarquia do GOVERNO DO AMAZONAS, a **obrigação de fazer**, consistente na **transferência definitiva do patrimônio da feira do Porto da CEASA para o MUNICÍPIO DE MANAUS**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 84, §4º, do CDC; E, ao **MUNICÍPIO DE MANAUS**, por seu representante legal, a **obrigação de fazer consistente em: (i) administrar e fiscalizar, de forma efetiva a feira livre do Porto da CEASA, observando a sua responsabilidade de administrar a iluminação pública, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no local; (ii) fiscalizar, de forma imediata e contínua, através da Vigilância Sanitária Municipal, as condições de comercialização dos produtos expostos à venda, em todos os boxes, emitindo autos de infração ou notificação e multas; (iii) apreender, de imediato e permanentemente, através da Vigilância Sanitária Municipal, todo e qualquer produto que esteja exposto à venda ou sendo, de qualquer forma, inserido no mercado de consumo da feira em desacordo com as normas higiênico-sanitárias; (iv) suspender, de imediato e permanentemente, através da vigilância sanitária e/ou secretaria(s) ou órgão(s) municipal(is) competente(s), toda e qualquer atividade de comercialização de carnes e pescado no local que se encontrem em desacordo com as condições higiênico-sanitárias exigidas para a atividade; (v) estabelecer medidas visando à manutenção da ordem, disciplinando o seu funcionamento e suas formas de abastecimento; (vi) conceder, se ainda não o tiver feito, a título precário, matrícula e alvará para o exercício de atividades na feira livre do Porto da CEASA, emitindo o licenciamento da atividade dos feirantes a partir do cadastramento funcional; (vii) permitir que os boxes possam funcionar somente após vistorias e concessão da respectiva licença sanitária; (viii) promover a realização da coleta seletiva, focando a redução de resíduos gerados e descartados, de modo a permitir o funcionamento da feira em perfeitas condições de higiene e limpeza; (ix) promover o controle de pragas periodicamente; (x) providenciar a reestruturação da rede elétrica da feira, possibilitando iluminação adequada, segura e satisfatória para as necessidades dos feirantes; e, (xi) apresentar ao Juízo relatório circunstanciado das ações desenvolvidas no tocante ao efetivo cumprimento das obrigações anteriores,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

tudo pelos fundamentos já expostos, sob pena de: (i) instauração de procedimento criminal contra o Senhor Prefeito Municipal, pelo crime de desobediência à ordem judicial; (ii) configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92); e, (iii) pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 84, §4º, do CDC).

Por fim, requer-se liminar destinada a **obrigação de fazer por parte da ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E COMERCIANTES DA BR.319 DO PORTO DA CEASA – AFECPOC, em administrar e fiscalizar seus associados, de forma efetiva, a evitar qualquer alteração da estrutura física dos boxes**, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada boxe modificado.

V. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS requer:

1 – Com base no art. 2º, da Lei 8.437/92, a **notificação** dos requeridos, para, querendo, manifestarem-se sobre a **medida liminar** acima requerida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o qual, deverá ela ser deferida, uma vez presentes os requisitos ensejadores;

2 – Após o deferimento da medida liminar, a **citação** dos requeridos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

3 – A **procedência** do pedido, condenando a SNPH ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na transferência definitiva do patrimônio da feira do Porto da CEASA para o MUNICÍPIO DE MANAUS, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85;

4 – A **procedência** do pedido, condenando o MUNICÍPIO DE MANAUS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em: (i) administrar e fiscalizar, de forma efetiva a feira livre do Porto da CEASA, observando a sua responsabilidade de administrar a iluminação pública, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no local; (ii) fiscalizar, de forma imediata e contínua, através da Vigilância Sanitária Municipal, as condições de comercialização dos produtos expostos à venda, em todos os boxes, emitindo autos de infração ou notificação e multas; (iii) apreender, de imediato e permanentemente, através da Vigilância Sanitária Municipal, todo e qualquer produto que esteja exposto à venda ou sendo, de qualquer forma, inserido no mercado de consumo da feira em desacordo com as normas higiênico-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: (92)3655-0713 / 0714

sanitárias; (iv) suspender, de imediato e permanentemente, através da vigilância sanitária e/ou secretaria(s) ou órgão(s) municipal(is) competente(s), toda e qualquer atividade de comercialização de carnes e pescado no local que se encontrem em desacordo com as condições higiênico-sanitárias exigidas para a atividade; (v) estabelecer medidas visando à manutenção da ordem, disciplinando o seu funcionamento e suas formas de abastecimento; (vi) conceder, se ainda não o tiver feito, a título precário, matrícula e alvará para o exercício de atividades na feira livre do Porto da CEASA, emitindo o licenciamento da atividade dos feirantes a partir do cadastramento funcional; (vii) permitir que os boxes possam funcionar somente após vistorias e concessão da respectiva licença sanitária; (viii) promover a realização da coleta seletiva, focando a redução de resíduos gerados e descartados, de modo a permitir o funcionamento da feira em perfeitas condições de higiene e limpeza; (ix) promover o controle de pragas periodicamente; (x) providenciar a reestruturação da rede elétrica da feira, possibilitando iluminação adequada, segura e satisfatória para as necessidades dos feirantes; e, (xi) apresentar ao Juízo relatório circunstanciado das ações desenvolvidas no tocante ao efetivo cumprimento das obrigações anteriores, sob pena de responsabilidade e pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85;

5 – A **procedência** do pedido, condenando a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E COMERCIANTES DA BR.319 DO PORTO DA CEASA – AFECPOC, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em administrar e fiscalizar os seus associados, de forma efetiva, a evitar qualquer alteração da estrutura física dos boxes, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), por boxe alterado, acrescido de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei n. 7.347/85);

6 – A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, a teor do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 do CDC.

Requer, mais, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, laudos periciais e outros elementos que se fizerem necessários.

Requer, por fim, sejam as intimações dirigidas ao Ministério Público do Estado do Amazonas, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança, Manaus/AM, CEP 69030-480, pessoalmente e mediante vista dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.
Fone: (92)3655-0713 / 0714

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais.

Manaus, 24 de junho de 2016.

Otávio de Souza Gomes
Promotor de Justiça

ANEXO: